



***Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Joãoópolis***
Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

RESPOSTA AO RECURSO

Pregão Eletrônico 18/2024

EDITAL nº 25/2024

PROCESSO nº 65/2024

OBJETO: Pregão eletrônico objetivando registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para a construção de cerca para a proteção de áreas de preservação permanente e fragmentos florestais, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme Termo de Referência – anexo I

RECORRIDO: DALCIM ENGENHARIA LTDA

RECORRENTE: TERRAPLENAGEM DM LTDA ME

ASSUNTO: Recurso.

DO RELATÓRIO:

A empresa **TERRAPLENAGEM DM LTDA ME**, vem por meio de seu representante, eis que inconformado com a classificação das recorridas em primeiro lugar no pregão eletrônico 18/2024, apresentou recurso contra a classificação da empresa **DALCIM ENGENHARIA LTDA**.

Tendo o pregão ocorrido em 06/08/2024, bem como, tendo sido manejada intenção de recurso na mesma data, e tendo sido apresentada as razões dentro do prazo concedido pelo sistema (09/08/2024), ele é tempestivo e deve ser conhecido.

Foi concedido prazo para contrarrazões para empresa **DALCIM ENGENHARIA LTDA**, que as apresentou em 14/08/2024, portanto tempestivas.

Para tanto, aduz em suas razões recursais, de forma resumida, o seguinte:

Que a empresa habilitada em primeira colocação apresentou atestado de capacidade técnica desacompanhado de notas fiscais que comprovariam a efetividade dos serviços prestados. Que tal procedimento deveria ter sido tomado pela pregoeira e sua equipe de apoio, pois seria uma obrigação da empresa apresentar os atestados acompanhados de notas fiscais aptas a confirmar aquilo que está estampado no atestado de capacidade técnica, sendo esse um procedimento necessário ao bom e regular andamento do certame.

Rua Francisco Wolhers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 5240 - 0100 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: licitacao@joanopolis.sp.gov.br – SITE: www.joanopolis.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

Pede ao final a diligência no sentido de requerer as notas fiscais atreladas ao atestado de capacidade técnica, e em caso de não apresentação, a inabilitação da empresa recorrida.

Em contrarrazões a empresa **DALCIM ENGENHARIA LTDA**, alega o seguinte:

O que se pode inferir com a interposição deste recurso é um evidente sentimento de desespero diante da derrota, ausência de conhecimento adequado e uma tentativa de retardar o andamento do processo licitatório, considerando que a apresentação de nota fiscal como meio de comprovação de qualificação técnica ou mesmo como documento para certificar um atestado não está prevista na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), conforme a restrição de documentos que estabelece o Art. 67. Cita Jurisprudência.

Pede ao final, considerando o acima exposto, é evidente que a documentação apresentada pela parte RECORRIDA é idônea e está em plena conformidade com as disposições editalícias, estando, portanto, absolutamente adequada nos termos da legislação vigente e do Edital. Além disso, a empresa em questão possui diversos contratos de prestação de serviços, destacando-se, entre eles, um contrato atualmente vigente para a prestação de serviços, até 2028, com o BANCO DO BRASIL S.A, isto comprova a reputação ilibada da empresa no que tange à sua documentação e ao cumprimento de seus contratos. Termos em que pede indeferimento.

No mérito:

Conforme as razões apresentadas, o cerne da questão a ser decidida é a comprovação, mediante apresentação de notas fiscais, acerca do quantitativo estampado no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida.

A lei 14133/21 estabelece o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem

Rua Francisco Wolhers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 5240 - 0100 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: licitacao@joanopolis.sp.gov.br – SITE: www.joanopolis.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de **atestados** será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de **atestados com quantidades mínimas** de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir **certidão ou atestado** que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

Súmula 25 TCESP - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, **a ser realizada mediante apresentação de atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (grifo)

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de

Rua Francisco Wolhers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 5240 - 0100 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: licitacao@joanopolis.sp.gov.br – SITE: www.joanopolis.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: STEFANY CAROLINA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joanopolis.1doc.com.br/verificacao/BA13-494A-EFE2-E2E2> e informe o código BA13-494A-EFE2-E2E2





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joãoópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; **b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”.** Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013. (grifo)

EMENTA: Representação. Licitação. Capacidade técnica-operacional. Exigência de atestados. Quantitativos indicados em notas fiscais em divergência com os valores atestados. Suficiência dos atestados para fins de comprovação da capacidade, independentemente das notas fiscais. Improcedência da representação.

“Conforme documentos apresentados pela representante e representada, e confirmados pela fiscalização, a empresa possui os atestados nos mínimos exigidos pelo edital. **O argumento de que as notas fiscais que os acompanharam não condizem com os quantitativos atestados não tem qualquer significância.** O edital não previu a necessidade de apresentação de notas fiscais para comprovar os atestados, **e nem poderia fazê-lo. A lei de licitação é clara ao dispor que as exigências de comprovação da capacidade limitar-se-á aos atestados. Portanto, ilegal seria ampliar o disposto exigindo suporte de notas fiscais**” (TC - **019563.989.22-7**)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGIDA EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM SERVIÇO QUE NÃO CONSTA DO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e. Tribunal Pleno, em sessão de 23 de novembro de 2022, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Consórcio

Rua Francisco Wolhers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 5240 - 0100 – JOÃOÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: licitacao@joanopolis.sp.gov.br – SITE: www.joanopolis.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joãoópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

Intermunicipal de Saúde da Região de Fernandópolis para que exclua a parcela de "plantões de sobreaviso" da alínea "c" do item 6.1.2 do edital do Pregão nº 3/2022, e com recomendação para que: (a) amplie o rol de pessoas jurídicas autorizadas a fornecer atestados, acrescentando ao termo "pessoa jurídica" os dizeres "de direito público"; (b) exclua a imposição de quantitativo mínimo de atestados ["no mínimo três atestados de capacidade técnica"]; (c) **deixe de requisitar atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais.** Determinou, ainda, ao Consórcio que republique nova versão do edital e reabra o prazo para formulação das propostas, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93. Publique-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 23 de novembro de 2022. DIMAS RAMALHO – Presidente. (exame prévio de edital – 00021511.989.22-0)

Conforme se depreende tanto pela leitura da lei, quanto de sua interpretação pelo douto TCE-SP, é firme a posição de que a exigência de notas fiscais para comprovar as informações estampadas no atestado de capacidade seria ilegal do ponto de vista técnico, eis que a própria legislação não faz essa previsão em seu rol de exigências, que é taxativo.

Isto posto, em que pese o inconformismo do recorrente e atrelado aos documentos trazidos nesses autos, este pregoeiro decidiu por conhecer do seu recurso, e no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se a decisão atacada, forte no princípio da isonomia entre os participantes, da igualdade e da vinculação ao ato convocatório e maior da maior vantajosidade para administração pública.

DA DECISÃO:

Finalmente, tendo mantido a decisão tomada em processo eletrônico, submeto este ATO à apreciação da Chefia Superior, a quem compete DECIDIR o recurso, ora impetrado, conforme previsão do art. 165 da Lei 14.133/21.

Joãoópolis – SP, 15 de agosto de 2.024.

Stéfany Carolina de Oliveira
Pregoeira



**Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Joanópolis**

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

RESPOSTA AO RECURSO

Pregão Eletrônico 18/2024

EDITAL nº 25/2024

PROCESSO nº 65/2024

OBJETO: Pregão eletrônico objetivando registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para a construção de cerca para a proteção de áreas de preservação permanente e fragmentos florestais, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme Termo de Referência – anexo I

RECORRIDO: DALCIM ENGENHARIA LTDA

RECORRENTE: SEMEAR LTDA

ASSUNTO: Recurso.

DO RELATÓRIO:

A empresa **SEMEAR LTDA**, vem por meio de seu representante, eis que inconformado com a classificação das recorridas em primeiro lugar no pregão eletrônico 18/2024, apresentou recurso contra a classificação da empresa **DALCIM ENGENHARIA LTDA**.

Tendo o pregão ocorrido em 06/08/2024, bem como, tendo sido manejada intenção de recurso na mesma data, e tendo sido apresentada as razões dentro do prazo concedido pelo sistema (09/08/2024), ele é tempestivo e deve ser conhecido.

Foi concedido prazo para contrarrazões para empresa **DALCIM ENGENHARIA LTDA**, que as apresentou em 14/08/2024, portanto tempestivas.

Para tanto, aduz em suas razões recursais, de forma resumida, o seguinte:

Que a empresa habilitada em primeira colocação teria apresentado inscrição no cadastro de contribuintes estadual e ou municipal em desacordo ou não pertinente com o objeto da licitação, infringindo o item 8.2 do edital.

Em contrarrazões a empresa **DALCIM ENGENHARIA LTDA**, alega o seguinte:

Contudo, em que pese as alegações levantadas pela empresa RECORRENTE, com a devida vênia, não merecem prosperar, conforme os fundamentos a seguir delineados.

Rua Francisco Wolhers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 5240 - 0100 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: licitacao@joanopolis.sp.gov.br – SITE: www.joanopolis.sp.gov.br



***Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Joanópolis***

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

Conforme demonstrado pelos documentos apresentados pela RECORRIDA na fase de habilitação, resta claro e evidente que se trata de uma empresa de engenharia, com suas atividades devidamente cadastradas no Município da Estância Turística de Joanópolis, sob o número de inscrição 6076.

Nos termos da Lei nº 5.196/66, toda empresa de engenharia que pretende atuar no Estado de São Paulo deve manter sua inscrição ativa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP. A RECORRIDA atende a tal exigência por meio do registro de número 2486651.

A Lei nº 5.196/66 estabelece também que, toda empresa de engenharia deve contar com responsável técnico. No caso da RECORRIDA, o responsável técnico, que também exerce a função de representante legal, é o engenheiro civil Rafael Dalcim Espírito Santo de Moraes, portador do registro nº 5069372276, atualmente ativo e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para cargo ou função, de número 28027230231825032 que encontra-se devidamente registrada no Conselho.

No que tange à execução do serviço em questão, qual seja, a construção de cercas, não há empresa com especialização mais adequada do que uma empresa de engenharia. Isto se deve ao fato de que a engenharia civil engloba todas as áreas de conhecimento necessárias para a adequada realização do serviço, incluindo, por exemplo, a topografia, que é responsável pela análise e mensuração do terreno, considerando suas elevações, declividades e obstáculos.

Finalmente pede o seguinte:

Diante do exposto, e com base nos fundamentos apresentados nesta contrarrazão, solicito o indeferimento do recurso interposto pela empresa SEMEAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 44.025.236/0001-58. Está evidenciado que a empresa RECORRIDA dispõe de toda a documentação necessária, bem como dos conhecimentos e da qualificação técnica adequados para a execução do serviço, sendo sua atividade plenamente compatível com o objeto da presente licitação. Fica patente que a RECORRENTE demonstra interesse em obstruir o regular andamento do procedimento licitatório, apresentando recursos com alegações infundadas e promovendo o atraso na conclusão do certame. Tal conduta viola diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

No mérito:

Conforme as razões apresentadas, o cerne da questão a ser decidida é a impertinência do ramo de atividade do recorrido, com o objeto da licitação, digo: construção de



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

cerca para a proteção de áreas de preservação permanente e fragmentos florestais, com fornecimento de materiais e mão de obra.

No que tange ao argumento manejado, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem entendimento de que não se faz necessária a existência de CNAE específico, bastando guardar relação com o objeto licitado.

Nesse sentido:

Ementa: Representação. Pregão eletrônico. Alegação de ausência de capacidade técnica-operacional da contratada. Ausência de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina. Ausência de CNAE específico no objeto social. Capacidade técnica-operacional suficientemente verificada através dos atestados. Improcedência. (TC -022291.989.22-6 de 27/07/2023)

“Trata-se de Representação interposta por licitante do Pregão Presencial nº 056/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Buritizal, na qual comunica possíveis irregularidades na condução do certame, que objetivou a contratação de consultas médicas para diversas especialidades. A representante alega que a empresa vencedora da maioria dos lotes não possuiria a capacidade técnica-operacional necessária para executar o objeto licitado. Em suma, fundamenta suas alegações na: • Existência de atividades alheias à medicina no registro da JUCESP; • Ausência de cadastro da empresa no Conselho Regional de Medicina. Primeiramente, apesar de causar estranheza a existência no Cartão CNPJ de extenso rol de Códigos de Atividades Econômicas (CNAE) não relacionadas entre si, não existe nenhum tipo de vedação legal para que uma empresa inclua ou até mesmo pratique atividades em diversos ramos econômicos. Acrescento ainda que tal documento é autodeclaratório perante a Receita Federal e serve unicamente para identificar quais áreas a empresa está autorizada a atuar, não sendo assim a melhor forma de aferir a compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração, tão pouco para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa, o que se dá através dos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme prescreve o art. 30, § 1º da Lei 8.666/93. Ainda que considerado relevante, merece acolhimento o argumento da contratada no sentido

Rua Francisco Wolhers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 5240 - 0100 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: licitacao@joanopolis.sp.gov.br – SITE: www.joanopolis.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: STEFANY CAROLINA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joanopolis.1doc.com.br/verificacao/BA13-494A-EFE2-E2E2>





***Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Joanópolis***

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

de que a representante se limitou a verificar os códigos no cadastro da JUCESP, que não revelou o inteiro teor do rol de suas atividades.

De fato, se verificarmos no seu cartão CNPJ, acostado no evento 37.4, dentre as diversas atividades constam os códigos 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde e 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente, suficientes para caracterizar a atividade requerida, tendo em vista que este Tribunal possui entendimento de que não se faz necessário a existência de CNAE específico, bastando guardar relação com atividade, no caso, saúde humana."

Nessa toada, conforme extraímos dos documentos de habilitação, trata-se de empresa de engenharia, o que a habilita para efetuar trabalhos bem mais complexos do que a produção de cerca de arame com mourões, de modo que seu ramo de atividade, embora não seja específico, alcança o objeto da licitação realizada.

Isto posto, em que pese o inconformismo do recorrente e atrelado aos documentos trazidos nesses autos, este pregoeiro decidiu por conhecer do seu recurso, e no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se a decisão atacada, forte no princípio da isonomia entre os participantes, da igualdade e da vinculação ao ato convocatório e maior da maior vantajosidade para administração pública.

DA DECISÃO:

Finalmente, tendo mantido a decisão tomada em processo eletrônico, submeto este ATO à apreciação da Chefia Superior, a quem compete DECIDIR o recurso, ora impetrado, conforme previsão do art. 165 da Lei 14.133/21.

Joanópolis – SP, 15 de agosto de 2024.

Stefany Carolina de Oliveira
Pregoeira



***Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Joãoópolis***
Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

RESPOSTA AO RECURSO

Pregão Eletrônico 18/2024

EDITAL nº 25/2024

PROCESSO nº 65/2024

OBJETO: Pregão eletrônico objetivando registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para a construção de cerca para a proteção de áreas de preservação permanente e fragmentos florestais, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme Termo de Referência – anexo I

RECORRIDO: DALCIM ENGENHARIA LTDA

RECORRENTE: TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: Recurso.

DO RELATÓRIO:

A empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, vem por meio de seu representante, eis que inconformado com a classificação das recorridas em primeiro lugar no pregão eletrônico 18/2024, apresentou recurso contra a classificação da empresa **DALCIM ENGENHARIA LTDA**.

Tendo o pregão ocorrido em 06/08/2024, bem como, tendo sido manejada intenção de recurso na mesma data, e tendo sido apresentada as razões dentro do prazo concedido pelo sistema (09/08/2024), ele é tempestivo e deve ser conhecido.

Foi concedido prazo para contrarrazões para empresa **DALCIM ENGENHARIA LTDA**, que as apresentou em 14/08/2024, portanto tempestivas.

Para tanto, aduz em suas razões recursais, de forma resumida, o seguinte:

Quanto aos requisitos exigidos no Edital, tem-se que a cláusula 8.1 estabeleceu que: 8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, são necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei no 14.133, de 2021. Assim, a Recorrida deveria ter observado as exigências estabelecidas no termo de referência anexo ao edital, o que não ocorreu, tendo em vista o disposto no item 8.8, que assim estabeleceu: 8.8. Os documentos cujo prazo de





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joãoópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

validade não esteja especificado neste Edital ou em lei, terão validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Conforme se verifica pelo Cartão do CNPJ apresentado pela Recorrida, o mesmo fora emitido em 03/05/2023, ou seja, muito além do prazo de 60 (sessenta) dias determinado pela Administração.

Ainda, houve descumprimento pela Recorrida quanto à apresentação de documento de comprovação contábil, pois a Recorrida deixou de apresentar o cálculo de índices financeiros, previsto na cláusula 8.3. "b" do termo de referência, a saber:

8.3. Prova de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, por meio dos seguintes documentos: a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor ou, se for o caso, Certidão de Recuperação Judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data da abertura da sessão, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão; b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifado).

Por fim, analisando a situação econômico-financeira da Recorrida, verifica-se que a mesma não possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação, conforme previsão legal constante no artigo 69, § 4º da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Analisando a capacidade econômica da Recorrida, esta possui resultado financeiro referente ao exercício anterior no valor de R\$ 17.997,84 (dezessete mil e novecentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), ou seja, valor correspondente a

Rua Francisco Wolhers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 5240 - 0100 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: licitacao@joanopolis.sp.gov.br – SITE: www.joanopolis.sp.gov.br



***Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Joãoópolis
Setor de Compras, Licitações e Patrimônio***

ADM. 2021/2024

1,65% (um virgula sessenta e cinco por cento) do valor estimado da contratação, índice muito inferior ao estabelecido no parágrafo 4º do artigo 69 da Lei de Licitações. Verifica-se que a Recorrida não possui capacidade financeira para suportar a execução constante do presente processo licitatório, motivo pelo qual deve ser desclassificada do certame, pois não preencheu os requisitos necessários para se lograr vencedora do certame.

Requer o recebimento do presente Recurso Administrativo, pugnando-se pela observância do caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público. No mérito, requer de Vossa Senhoria que seja acolhido o presente recurso, para desclassificar a Recorrida DALCIM ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que esta não cumpriu os requisitos exigidos no edital, bem como não possui capacidade econômico-financeira para executar a referida contratação.

Em contrarrazões a empresa DALCIM ENGENHARIA LTDA, alega o seguinte:

CARTÃO CNPJ VENCIDO: O referido documento indicado como vencido pela RECORRENTE se trata de um documento apenas informativo e com validade indeterminada podendo ter sua constatação imediata através de simples consulta na página da Receita na internet. Ademais, a administração deve observar o princípio da razoabilidade, priorizando os interesses públicos, uma vez que a empresa apresenta a proposta com o menor preço.

2.2 – DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO CONTÁBIL: Com a alegação de que a RECORRIDA deixou de apresentar o item 8.3.b do Termo de Referência – Anexo I, referente ao balanço patrimonial, demonstração de resultados de exercícios e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, a RECORRENTE age de má fé, tentando levar o (a) PREGOEIRO (A) e sua equipe ao erro ao ocultar a informação complementar do item 8.3.2 do mesmo Termo de Referência – Anexo I que estabelece: 8.3.2. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A empresa RECORRIDA teve sua constituição na data de 28 de abril de 2023, conforme comprovado pela documentação apresentada, neste caso, há menos de 2 (dois) anos, sendo exigido apenas documentação relativa ao último exercício, documentação essa fornecida quando solicitada.

2.3 – CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO: É notória a falta de capacidade de interpretação de texto da RECORRENTE, pois o Art. 69 § 4º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21) citada pela RECORRENTE estabelece que: A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A palavra poderá destacada indica que cabe a Administração a decisão de solicitar ou não exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, que poderá variar, caso seja exigido, de 0% a 10% do valor estimado da contratação, sendo até 10% a indicação do máximo que a Administração pode exigir. No caso do Edital em questão, a Administração não optou por esta exigência, sendo assim, a RECORRIDA encontrasse em conformidade com as exigências impostas pelo edital.

Finalmente pede o seguinte:

Diante do exposto, e com base nos fundamentos apresentados nesta contrarrazão, solicito o indeferimento do recurso interposto pela empresa TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.982.183/0001-59, está claro que a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações incabíveis, atrasando a conclusão de certame, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

No mérito:

Conforme as razões apresentadas, a empresa habilitada estaria com o cartão de CNPJ vencido, contudo esclarecemos que o prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet, procedimento este efetuado pela equipe de apoio, que constatou situação regular.

No que tange a comprovação contábil, a empresa recorrida os apresentou em conformidade com o edital, que está em conformidade com a lei 14133/21, em seu artigo 69 § 6º, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes

Rua Francisco Wolhers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 5240 - 0100 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: licitacao@joanopolis.sp.gov.br – SITE: www.joanopolis.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joãoópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Destarte, tendo a empresa RECORRIDA se constituído na data de 28 de abril de 2023, conforme comprovado pela documentação apresentada, portanto, há menos de 2 (dois) anos, sendo exigido apenas documentação relativa ao último exercício, documentação essa devidamente juntada nos documentos de habilitação.

Finalmente, a recorrente ataca a capacidade econômico financeira da recorrida, sob o argumento de que ela não possui capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor da contratação, conforme o artigo 69 § 4º da lei 14133/21.

Com relação a este argumento, é preciso pontuar que a licitação foi efetuada na modalidade de Registro de Preços, para eventual e futura contratação dos serviços, de modo que a valor estimado, não necessariamente será executado.

Por este motivo, a secretaria demandante não fez a exigência de comprovação de capital social mínimo, haja vista que o serviço poderá ou não ser contratado. E tal opção é uma faculdade do demandante, conforme extraímos do artigo 69 § 4º da lei 14133/21 que assim preconiza:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Por outro lado, a ausência de pedido de comprovação de capital social mínimo, neste caso, alargou a possibilidade de mais empresas participarem do certame, aumentando a concorrência e fatalmente elevando a possibilidade de se auferir preços menores e vantajosos para a administração pública.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

Isto posto, em que pese o inconformismo do recorrente e atrelado aos documentos trazidos nesses autos, esta pregoeira decidiu por conhecer do seu recurso, e no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se a decisão atacada, forte no princípio da isonomia entre os participantes, da igualdade e da vinculação ao ato convocatório e maior da maior vantajosidade para administração pública.

DA DECISÃO:

Finalmente, tendo mantido a decisão tomada em processo eletrônico, submeto este ATO à apreciação da Chefia Superior, a quem compete DECIDIR o recurso, ora impetrado, conforme previsão do art. 165 da Lei 14.133/21.

Joanópolis – SP, 15 de agosto de 2.024.

Stefany Carolina de Oliveira
Pregoeira





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BA13-494A-EFE2-E2E2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



STEFANY CAROLINA DE OLIVEIRA (CPF 447.XXX.XXX-46) em 16/08/2024 16:00:30 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joanopolis.1doc.com.br/verificacao/BA13-494A-EFE2-E2E2>